

PARECER N° 86/2019

PROJETO DE LEI N° 37/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Cleuber Michirra, o projeto de lei em epígrafe “*Estabelece, no âmbito do Município de Arinos, o Serviço de Táxi com Tarifa Compartilhada*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, vale destacar que o projeto de lei em exame objetiva estabelecer uma nova forma de prestação dos serviços de táxi que consiste na tarifa compartilhada.

Isso permitirá os que os taxistas, devidamente inscritos nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas. Conforme se extrai do art. 2º do projeto, “*a adesão dos taxistas ao Serviço de Táxi com Tarifa Compartilhada será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio a ser efetivado por órgão municipal competente*”.

Ressalte-se que os motoristas que adotarem esse novo sistema de serviço poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Quanto ao aspecto regimental, verifica-se que o projeto em exame está em conformidade com as exigências previstas no artigo 157 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 37, de 2019.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator